

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

DANIELLY DE SANTANA NASCIMENTO

EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Recife
2010

DANIELLY DE SANTANA NASCIMENTO

EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título em bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

Co-orientador: Prof^a.ÉrikaBabini

ORIENTADOR: LEONARDO HENRIQUE GONÇALVES DE SIQUEIRA
CO-ORIENTADORA: ÉRIKA BABINI

Recife
2010

Nascimento, Danielly de Santana
Eficácia da medida socioeducativa de internação. / Danielly de
Santana Nascimento – Recife: O Autor, 2010.

58 folhas

Orientador: Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução
Cristã. Bacharelado em Direito, 2010.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Adolescente 3. Medida Socioeducativa 4.
Responsabilidade Penal I. Título.

340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2010- 0017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Danielly de Santana Nascimento

EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador: Professor Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

1º Examinador:

2º Examinador:

Recife
2010

Dedico mais uma etapa de minha vida ao meu bom Deus, que me possibilitou essa grande graça, dentre tantas outras já concedidas. E a Virgem Santíssima, que com seu amor de mãe, sempre intercedeu por mim, quando não tinha mais a quem recorrer. A vocês só tenho a dizer que, vos amo e sempre amarei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo a Deus por mais uma vitória, pois sem ele não teria chegar a lugar algum.

Agradeço a meus pais e familiares, que sempre fizeram de tudo para que eu conseguisse alcançar meus objetivos.

A meus amigos que entenderam a minha ausência, em momentos muito importantes. Aos meus orientadores Professores Leonardo e Érika Babini, obrigada pelas orientações e atenção.

Por último e não menos importante, ao meu querido avô seu Raimundo, por tudo que fez e tem feito por mim. Obrigada vovô, te amo muito!

RESUMO

O texto ora apresentado visa entender a prática de ato infracional cometido por adolescentes, buscando escopo histórico da responsabilidade penal dos adolescentes, desde a época do Brasil República até a atualidade. Em especial, evidenciando a medida socioeducativa de internação, ressaltando que esta é aplicada em última instância, ou seja, em situações de grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração de atos infracionais; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Sendo esta medida a mais gravosa dentre as outras, pois priva o adolescente do ambiente familiar e de sua liberdade. Vale ressaltar que a violência praticada por adolescentes tem crescido vertiginosamente, não se tratando mais de uma questão político-social, e sim jurídica em relação a punição desses menores infratores. Mas, com a aplicação da medida de internação será que estes adolescentes irão ser ressocializados, será que essa medida é eficaz? No século passado a maioria dos legisladores utilizava-se do critério cronológico para responsabilizar penalmente os indivíduos. Hoje o mundo evolui, e estes adolescentes são olhados como vítimas pela legislação e não mais como criminosos.

Palavras-Chaves: adolescente, medida socioeducativa, responsabilidade penal, medida internação.

ABSTRACT

The presented text aims to understand the practice of an infraction committed by teenagers, seeking historical scope of criminal responsibility of adolescents, since the time of Brazil Republic until today. In particular, evidencing the social and education measure of detention, stressing that this is ultimately imposed, i.g., in situations of serious threat or violence to person; reiteration of infractions, or reiterated noncompliance and unjustified failure by the previously imposed measure. Being this measure the heaviest between the others, it deprives the family environment and his freedom. It is noteworthy that the violence committed by teenagers has grown dizzyingly, not being more than a political and social issue, but legal relating to the punishment of juvenile offenders. But with the implementation of the detention will these teens be re-socialized, would this measure be effective? In the last century the majority of legislators are used on chronology criterion to hold individuals criminally. Today, the world evoluates, and these adolescents are regarded as victims by law and not as criminals.

Key Words: adolescent, social and educative measure , penal liability, detention order.

LISTAS DE SIGLAS

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF- Constituição Federal

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

STF- Supremo Tribunal Federal

CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 A IMPOTÊNCIA DO SISTEMA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A RESPONSABILIDADE COMO APRIMORAMENTO	11
1.1 Perspectiva histórica da responsabilidade penal do adolescente.....	11
1.2 Da prática do ato infracional.....	16
1.3 Doutrina da proteção integral.....	17
CAPÍTULO 2 A ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	22
2.1 Internação provisória.....	26
2.2 Internação definitiva.....	29
2.2.1 Prazo para cumprimento da medida.....	29
2.2.2 A cumulatividade de processos.....	31
2.3 Aplicação da medida.....	33
2.3.1 Excepcionalidade da medida.....	38
2.4 Resoluções.....	36
CAPÍTULO 3 A REALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.....	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	57
ANEXO	

INTRODUÇÃO

Pretende este trabalho abordar um tema bastante sensível, por se tratar de adolescentes que estão caminhando para a vida criminosa, tema esse incansavelmente discutido no ordenamento jurídico, mas que apresenta um aumento alarmante com o passar dos anos.

A lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nasceu no ordenamento com o objetivo de aprimorar a proteção dada pelo Estado aos menores infratores, uma vez que ultimamente alguns aplicadores do direito e a sociedade procuram colocá-los sob o mesmo patamar do adulto.

Atualmente pode-se perceber a existência de duas correntes: uma que acredita que o menor infrator é vítima do Estado, pois não efetiva as suas políticas públicas. O próprio Estatuto adotou esta corrente, considerando o menor como uma pessoa em desenvolvimento, que pode ser influenciado pelo contexto social em que vive. Enquanto a outra considera que o menor não é vitimizado pela pobreza, do abandono das políticas públicas, (saúde, segurança, moradia adequada, educação, esporte, lazer e cultura) e que se estão no mundo do crime é por vontade própria, pois o Estado oferece condições dignas, para que possam levar uma vida honesta.

Sabe-se que nada justifica uma conduta criminosa, mas não podemos excluir esses adolescentes da sociedade, pois assim iremos criar um sentimento de revolta nos mesmos, e isso só iria aumentar a quantidade de atos infracionais por eles praticados.

No primeiro capítulo conheceremos como surgiu a responsabilidade penal dos adolescentes, como eles eram tratados pelo Estado e sociedade, analisar-se-á a prática do ato infracional e a doutrina da proteção integral, que dá prioridade absoluta a crianças e adolescentes, ou seja, o Estado é obrigado a destinar recursos exclusivamente para esses menores.

No segundo momento observar-se-á, especificamente, a medida socioeducativa de internação, casos em que levam o adolescente a uma internação provisória, definitiva e como

esta medida é aplicada; o prazo de cumprimento dessa medida, pois deverá ser obedecido o prazo máximo fixado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o tempo da internação ser inferior e nunca superior a este prazo; a possibilidade de cumulação de processos, se nesses casos o período de internação poderá ultrapassar o prazo máximo da internação; a excepcionalidade da medida que deverá ser aplicada nos casos de violência grave ou à pessoa, casos este previsto no artigo 122 do referido Estatuto; por fim as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA e a resolução do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Finalmente, no terceiro capítulo trataremos da realidade da medida de internação, os efeitos que trazem ao adolescente, se ela é realmente eficaz, algumas propostas de andam em tramitação na Câmara dos Deputados para o aumento do prazo máximo da medida de internação e os casos em que ela será aplicada.

Então, este trabalho, tem por objetivo analisar a medida socioeducativa de internação, saber se o instituto é realmente eficaz e se o Estado oferece todas as condições para reeducar e ressocializar estes adolescentes, possibilitando assim, a sua volta para a sociedade.

CAPÍTULO 1 A IMPORTÂNCIA DO SISTEMA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A RESPONSABILIDADE COMO APRIMORAMENTO

1.1 Perspectiva Histórica da Responsabilidade Penal dos Adolescentes

Na América Latina o modelo de responsabilidade penal dos adolescentes passou por três grandes etapas. A primeira etapa é chamada de caráter penal indiferenciado, esta fase reflete o tratamento dado aos menores desde o nascimento dos códigos penais do século XIX até a primeira metade do século XX. Esta fase tem por característica dar o mesmo tratamento penal dos adultos aos menores, fixando as mesmas normas de privação de liberdade em menos tempo e colocando-os no mesmo espaço físico dos adultos.

É no final do século XVII que a infância começa a ser vista como uma fase distinta da vida adulta. Até então, as escolas eram freqüentadas por crianças, adolescentes e adultos. Com o surgimento do entendimento de que a infância é uma fase distinta da vida adulta, os castigos, a punição física, os espancamentos através de chicote, paus e ferros passam a ser utilizados como instrumentos necessários à educação. Na Inglaterra, em 1780, as crianças podiam ser condenadas à pena de enforcamento por mais de duzentos tipos penais. Em 1871, é fundada em Nova York a Sociedade para a Prevenção da Crueldade contra as Crianças, a partir do caso da menina Mary Ellen. Mary Ellen era uma menina órfã de mãe, abandonada pelo pai, que sofreu severos maus-tratos na família substituto. O fato causou profunda indignação na comunidade da época que percebeu não haver um local própria destinado a receber este tipo de denúncia. Em razão disto, o caso da menina Mary Ellen foi denunciada na Sociedade para Prevenção da Crueldade contra os Animais. Necessitou ser equiparada ao animal para que seu caso pudesse ser examinado pelo Tribunal da época. Pouco tempo depois, na Inglaterra, é fundada uma sociedade semelhante, voltada a proteção da criança¹.

¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Disponível em: <<http://www.mp.gov.br/infancia/doutrina/id500.htm>>. Acessado em: 15 de novembro de 2010.

A segunda fase faz referência ao caráter tutelar, neste segundo momento houve o surgimento do Movimento dos Reformadores, tendo a sua origem nos Estados Unidos, se expandindo pelo mundo no início do século XX. Este movimento se fixou na América Latina em 1919 com a legislação da Argentina, e foi incorporado por praticamente todos os países deste continente.

Os Reformadores lutavam para que os menores deixassem de ser vistos como objeto de direito e passassem a ser considerados como sujeito de direito. Este movimento lutava ainda, para que crianças e adolescentes em situação de risco pudessem cumprir as suas medidas de internação em lugares diferenciado dos adultos, e pela criação de uma lei específica para esses menores. Ou seja, este segundo momento discordava da primeira fase do direito penal juvenil.

Por fim, a terceira etapa é chamada de caráter penal juvenil, que teve seu surgimento com a criação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, nesta fase foi inaugurado o processo de responsabilidade penal dos adolescentes e é caracterizada pelos conceitos de separação, participação e responsabilidade.

O conceito de participação se refere a formação de opinião de acordo com o grau de maturidade,² este conceito deverá ser analisado em conjunto com a responsabilidade, pois é a partir de um certo tempo de maturidade que é alcançada a responsabilidade social³. Este conceito encontra-se consolidado no artigo 12º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, 1989
Artigo 12

Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essa opiniões em função da idade e maturidade da criança.

² A responsabilidade social pode ser encontrada nos artigos 37 e 40 idem² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, 1989

Artigo 12

Os Estados-partes assegurarão à criança, que for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de exprimir suas opiniões livremente sobre todas as matérias atinentes à criança, levando-se devidamente em conta essa opiniões em função da idade e maturidade da criança.

³ A responsabilidade social pode ser encontrada nos artigos 37 e 40 idem.

No Brasil, o primeiro Código Penal foi publicado em 1830 onde dizia que crianças e jovens seriam severamente punidos sem qualquer distinção, sendo tratados igualmente. Ou seja, este código tratava da responsabilidade penal do menor, e os classificava em grupos, idade e grau de discernimento, este critério de idade dizia que aos vinte e um anos atingia-se a imputabilidade penal plena, esse discernimento previa que se o menor de quatorze anos praticasse fatos criminosos com consciência e capacidade de entendimento, seria reconhecido como imputável e lhe seria aplicado penas corporais.

Porém, só após a proclamação da independência nasce a Constituição do Império datada em 16 de dezembro de 1830, foi a partir desta constituição que houve o surgimento do Código Criminal do Império e em seu artigo 10, parágrafo 1º relata que: Também não julgarão como criminosos os menores de 14 anos, então observa-se que a imputabilidade penal começa aos 14 anos de idade, e que foi estabelecido um critério biopsicológico para punir crianças entre 7 e 14 anos. Então, foi nesse período que apareceu as primeiras distinções entre crianças e adolescentes, se estes praticassem algum fato criminoso com discernimento seriam considerados como relativamente imputáveis, sendo recolhidos as casas de correção, pelo tempo fixado pelo juiz, desde que não ultrapassasse a idade limite de 14 anos.

Após a proclamação da República em 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, que alterou alguns aspectos da legislação anterior, prevendo que os menores de nove anos de idade em hipótese alguma, seriam considerados imputáveis e não poderiam ser tratados como criminosos. Também foram criados estabelecimentos disciplinares para maiores de nove e menores de quatorze anos que praticassem atos ilícitos com consciência de sua conduta. Ou seja, a imputabilidade do menor permaneceu fixada em quatorze anos de idade, inimputável seria o menor de até nove anos, já o menor de quatorze e maior de nove anos seria adotado o sistema biopsicológico sob o fundamento do discernimento e submetendo estes a avaliação do juiz.

Nesta época a situação da criança vai adquirindo uma dimensão política, em que o Estado aparece para educar ou corrigir as atitudes do menor com o objetivo de torná-los

cidadãos decentes. Estes discursos refletiram na criação de estabelecimentos para o recolhimento dos menores de acordo com critérios de classificação de idade, com os objetivos de prevenir crimes e regenerá-los.

Já em 1908, a lei nº 6.994 de 19 de junho de 1908, intitulada Dos casos de internação estabeleceu a criação de colônias correcionais. Mas foi entre 1921 e 1927 que houve consideráveis inovações na ordem jurídica brasileira e na internacional. Estes movimentos internacionais do século XX, que lutavam pelos direitos da criança, inauguraram a reivindicação do reconhecimento da condição diferenciada do adulto.

O primeiro tribunal de menores surgiu em 1889 nos Estados Unidos, já no Brasil foi criado apenas em 1923, aos poucos foi sendo construída uma doutrina visando o direito do menor, baseada na carência e delinquência, e não mais confundindo o menor com o adulto.

Ainda no Brasil a elaboração de uma lei para menores, surgiu com a lei nº 4.242 de 1921, seu artigo 3º autorizava a organização de um serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, estabelecendo a imputabilidade penal em quatorze anos. Após o decreto 22.213 de 1923, foram criadas normas de assistência social, visando proteger os direitos desses menores.

Visando ainda a proteção dos menores, em 1927 foi criado o decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 intitulado de Código de Mello Mattos, que consolidou leis de assistência social e proteção dos menores, a família independente de sua condição social possuía o dever de suprir as necessidades de seus filhos. De acordo com este decreto, o menor de dezoito anos abandonado ou delinqüente, estaria submetido ao regime determinado por este código, isentando os menores de quatorze anos de algum processo penal, e submetendo os maiores de quatorze e menores de dezoito anos a um processo especial. Este código ainda definiu que, estes menores não teriam o pleno desenvolvimento psíquico, não podendo ser responsabilizados pelas condutas ilícitas que cometerem.

Além disso, este código ainda propõe a criação de medidas de proteção, assistência, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação, mostrando-se

preocupado com estes menores, preocupação correcional e não afetiva, que vivam em situação irregular estabelecendo medidas assistenciais ao menor abandonado, e com o objetivo de diminuir o número de meninos de rua. Sendo assim, o menor ao longo desses caminhos não foi esquecido pelas autoridades e sempre houve punição para suas condutas ilícitas, apesar das variações de idade que determinava a imputabilidade.

Somente em 1979, é que o Código de Menores, rompeu com a Doutrina do Direito Penal do menor, mas adotando a Doutrina do Menor em Situação Irregular, estabelecendo que a proteção estatal deva versar sobre a erradicação da irregularidade da situação em que se encontra o menor, sempre com a preocupação de assisti-lo, vigiá-lo e protegê-lo. Essa proteção era dirigida ao menor carente, abandonado e infrator, bem como qualquer outro que estivesse em situação irregular, mas não lhe propiciava proteção integral.

Esse código com o passar dos anos, teve um grande avanço que resultou na promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), diploma bastante moderno, reflexo de uma Constituição que buscou valorizar a infância e a juventude e inovou quando incluiu em seu texto a proteção de crianças e adolescentes adotando a Doutrina da Proteção Integral, diferenciando-a da Doutrina da Situação Irregular do Código de Menores, vigente até a promulgação da Carta Magna.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao conceder a responsabilidade do ato infracional praticado a criança e ao adolescente. O ECA define como criança todo aquele de 0 (zero) a 12 (doze) anos incompletos, e adolescente todo aquele de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos⁴. Algumas legislações latino-americanas basearam-se nesta distinção, uma delas foi a da Costa Rica.

A Convenção das Nações Unidas dispõe sobre o mesmo assunto: Artigo: 1º Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito

⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes⁵.

É com base nesta responsabilidade que os adolescentes que cometerem atos infracionais serão submetidos às medidas socioeducativas, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente. Percebe-se que, verificada a prática de ato infracional pela autoridade judiciária serão aplicadas algumas medidas previstas⁶.

1.2 Da prática do ato infracional

Entende-se por ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (artigo 103 do ECA)⁷. E por crime entende-se que é o ato típico, antijurídico e culpável. Mas, um dos elementos da culpabilidade é a imputabilidade, e os adolescentes são inimputáveis, ou seja, não cometem crimes embora seja o causador da conduta ilícita, deve ser considerado que são pessoas em desenvolvimento, pois não possui a sua personalidade formada, levando em consideração ainda a sua condição social, saúde física e emocional e por fim, a sua idade.

O ordenamento jurídico considera o menor de dezoito anos como sendo inimputável, não estando assim sujeito a legislação penal e sim a uma legislação especial, o ECA. Daí é possível perceber que o adolescente não pratica crime e sim ato infracional equiparado a crime ou contravenção.

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, 1989.

⁶ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 112 Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I Advertência;

II Obrigação de reparar o dano;

III Prestação de serviços à comunidade

IV Liberdade assistida;

V Inserção em regime de semiliberdade;

VI Internação em estabelecimento educacional;

VII Qualquer uma das medidas previstas no art. 102, I a VI

⁷ Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Para saber se a conduta praticada foi um crime ou ato infracional, basta verificar a idade do autor do fato (artigo 104 do ECA)⁸. Sendo assim, se o indivíduo comete um ilícito ainda quando adolescente, então será responsabilizado pelo ato infracional praticado, estando sujeito a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Se já havia completado dezoito anos, e praticou uma conduta ilícita, este cometeu um crime e estará sujeito a aplicação da lei penal.

Com relação ao tempo da prática do ato infracional do Estatuto assim como o Código Penal adotam o mesmo princípio, o da atividade, ou seja, o ato infracional será praticado no momento da ação ou omissão ainda que o resultado seja outro. Desta forma, se o adolescente comete homicídio aos dezessete anos, onze meses, e vinte e nove dias e se a vítima fica no hospital agonizando e vem a falecer quando este já tem dezoito anos completos, lhe serão aplicadas as normas do Estatuto, pois sua ação foi praticada quando ainda era inimputável.

Portanto, os adolescentes que praticarem atos infracionais não ficaram impunes, ou seja, serão responsabilizadas pelos seus atos, sofrendo medidas socioeducativas ou protetivas. Não existem dúvidas que o Estatuto representa uma adequação a doutrina da proteção integral, incluindo vários aspectos e uma superação positiva de seus princípios básicos. “Dita superação se refere especificamente tanto a inclusão minuciosa de garantias substanciais e processuais destinadas a assegurar direitos consagrados, quanto a institucionalização e participação comunitária na execução de políticas públicas”⁹.

1.3 Doutrina da Proteção Integral

A Constituição Federal (CF) de 1988 assegurou pela primeira vez direitos às crianças e adolescentes, baseando-se nos direitos fundamentais e na Doutrina da Proteção Integral,

⁸ Artigo 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas em Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

⁹ GARCÍA MÉNDEZ, EMILIO. **Infancia de los derechos y de La justicia**. 2ª ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2004, p.67

Dicha superación se refiere específicamente tanto a La inclusión minuciosa de garantias sustanciales y procesales destinadas a asegurar los derechos consagrados, cuanto a La institucionalización de La participación comunitária en El control Del diseño y ejecución de lãs políticas públicas.

pois fazia-se necessário um novo diploma legislativo que concedesse direitos aos mesmos, por isso adotou-se esta Doutrina, também chamada de Doutrina das Nações Unidas para a proteção dos direitos da infância. Esta doutrina encontra-se consolidada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas, fundada em três pilares: “1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.”¹⁰

O direito da criança e do adolescente é orientado pelo princípio superior do interesse da criança e do adolescente, com previsão no artigo: 3º da referida Convenção “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades, administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança”¹¹. Ou seja, deve-se buscar a solução que propicie o melhor benefício para a criança ou adolescente.

Este princípio decorre da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento, isto significa que, a adolescência é uma fase de evolução, onde tende a ser em muitos casos uma fase problemática na relação entre adolescente e meio social, o Estatuto reconhece essa condição peculiar em seu artigo 6º¹².

A Doutrina da Proteção Integral que foi adotada no Brasil em 1988, antes mesmo da sua aprovação na Convenção das Nações Unidas, é um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional que expressa um qualitativo fundamental para a infância.

Pela primeira vez, os movimentos concentram sua atenção e esforços em um instrumento de caráter jurídico. A convenção introduz pela primeira vez uma dimensão jurídica dos problemas da infância-adolescência em uma ação dos movimentos sociais. O movimento mais intenso deste processo coincide no Brasil com o momento de amplíssima discussão da Convenção Constituinte encarregada

¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. S.I. 4ª: Lumen Juris, 2010. p.12

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, 1989.

¹² Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

de redatar uma nova Constituição. Deste modo, os movimentos sociais conseguem uma nova Constituição, aprovada em 5 de outubro de 1988, contendo princípios básicos da Convenção Internacional, muito antes que esta última fosse aprovada em 20 de novembro de 1989.¹³

Com isso, a nossa Carta Magna em seu artigo 227 priorizou o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Estes direitos foram consubstanciados com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 garantindo assim que os mesmos pudessem ser concretizados.

Sendo assim, crianças e adolescentes deixaram de ser objeto de direito, e passaram a ser sujeito de direito, ou seja, ser sujeito de direito é possuir direitos e ter proteção da ordem jurídica, caso eles não sejam efetivados; ser objeto de direito significa alguém ter um direito sobre alguma coisa ou alguém. A criança-adolescente como sujeito de direito, é a principal característica da doutrina, implica dizer que eles gozam de todos os direitos fundamentais. Tais direitos deverão ser assegurados conjuntamente pela família, sociedade e Estado.

Art: 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade¹⁴.

Portanto, esta doutrina é a base de um conjunto de princípios e normas voltadas para o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, que visa a proteção e

¹³ GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. **Infancia De los derechos y de La justicia**. 2ª ed. Buenos Aires: Del Puerto 2004, p.85

Por primera vez, los movimientos sociales concentran sua tención y luego suses fuerzos en um instrumento de carácter jurídico. La Convención introduce por primera vez ladimensión jurídica de los problemas de La infancia-adolescencia em laacción de los movimientos sociales. El momento más intenso de este proceso coincide em Brasil com El momento de amplísima discusión de La Convención Constituyente encargada de redactar uma nueva Constitución. De este modo, los movimientos sociales consiguen plasmar em lanueva Constitución, aprobadael 5 de octubre de 1988, los principios básicos contenidos em La Convención Internacional, mucho antes de que esta última fuera aprobadael 20 de noviembre de 1989.

¹⁴ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

garantia do desenvolvimento humano, reconhecendo assim, a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e a responsabilidade da família, sociedade e Estado para a efetivação das políticas públicas sociais.

A mesma proporciona a possibilidade de crianças e adolescentes terem acesso aos meios de defesa dos seus direitos, liberdade, respeito da dignidade, e a possibilidade da responsabilização daqueles que vierem a ofendê-los.

Com isso pode-se perceber que, crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram por completo a sua personalidade, estando às mesmas em um processo de formação. Esta personalidade estrutura-se e forma-se no meio familiar, onde os pais terão um papel fundamental para este desenvolvimento.

Os pais, responsáveis pela educação e orientação de seus filhos, devem assumir o seu papel e, além de oferecer amor, impor limites a seus descendentes. Tal tarefa, ainda que exigente, não pode deixar de ser exercida com autoridade, à medida em que os filhos necessitam compreender a verdadeira figura dos seus responsáveis¹⁵.

Estes limites impostos pelos pais devem ser percebidos como um processo de formação da criança-adolescente, baseado no diálogo, compreensão e respeito. É a partir destas condutas que são transmitidos os valores éticos. As características dos pais também influenciam no comportamento dos filhos.

Diante deste fato percebe-se que, o meio em que estas crianças e adolescentes são encontrados poderá influenciar no seu comportamento perante a sociedade, ou seja, se eles tiveram uma família estruturada serão pessoas dotadas de valores éticos, se sua família não lhes passou certos valores, ou até mesmo se não tiveram a oportunidade de conviver-ter uma família, esses valores não poderão ser encontrados, mas vale ressaltar que poderá ocorrer exceções, onde crianças e adolescentes que não tiveram a oportunidade de convier com uma

¹⁵ VELASQUEZ, Miguel Granato. **O papel dos pais e os limites na educação dos filhos**. Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id568.htm>>. Acessado em: 06 de maio de 2010.

família, poderão ser dotadas de valores éticos, e aquelas que tiveram esta oportunidade, poderá ocorrer de não possuírem esses valores.

A educação assim como a família também é um fator de influência para os menores, crianças e adolescentes que frequentam a escola dificilmente praticam atos infracionais. A escola surgiu porque a família não é suficiente para sozinha educar, ela é o único lugar possível de convivência com crianças, adolescente e jovem, ou seja, é um lugar perfeito para os mesmos desenvolverem hábitos de socialização. Sendo assim, a educação também poderá contribuir para a formação do indivíduo, é a partir dela que poderão perceber o mundo e influir nele.

CAPÍTULO 2 A ANÁLISE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

O direito a liberdade encontra-se previsto no texto constitucional em seu artigo 5º caput, este direito não é absoluto, ou seja, ele poderá ser suprimido-retirado, tendo como exceção o artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente que possui como redação análoga o artigo 5º inciso LXI da nossa Carta Magna, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, (...). Sendo assim, temos duas possibilidades de privação de liberdade: a 1º o flagrante de delito e a 2º a ordem judiciária.

O nosso estatuto apresenta uma linguagem muito peculiar e diversa dos outros textos legais, em relação ao adolescente, não se fala em flagrante de delito, e sim em flagrante de ato infracional. Em relação ao flagrante é necessário fazer uso de conceitos estabelecidos no código de processo penal, considera-se flagrante de delito quem: está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, e logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; e por fim, é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. Diante destas hipóteses o adolescente que for apreendido em flagrante de ato infracional deverá ser encaminhado à autoridade policial para que possa ser lavrada a ocorrência.

A outra hipótese que é permitida a privação de liberdade, e aqui veremos a posição do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), é a ordem escrita e fundamentada pela autoridade judicial competente que está contida no artigo 106, parte final do Estatuto, é possível verificar uma redação semelhante na CF artigo 5º inciso LXI. Esta hipótese é um reforço do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, artigo 93 inciso IX da CF, que nos diz que a decisão não fundamentada será nula. Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal (STF): “A

opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”¹⁶

Para que a apreensão provisória do adolescente seja realizada é necessário a presença dos três requisitos elencados no artigo 108 parágrafo único do ECA: indícios suficientes de autoria, materialidade e imperiosa necessidade da medida. Então, segundo posicionamento do STJ a gravidade do ato infracional não é uma fundamentação adequada para que seja decretada a apreensão provisória do adolescente. Vale destacar que o adolescente que for apreendido por ordem judicial deverá ser apresentado a ordem judiciária competente, ao contrário daquele que foi apreendido em flagrante de ato infracional que deverá ser apresentado a autoridade policial.

Informativo 316

ECA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

A necessidade imperiosa de aplicação da medida de internação provisória não foi motivadamente demonstrada no acórdão recorrido que se limitou a afirmar a gravidade dos atos infracionais praticados (tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo), o que afronta o disposto no art. 108, parágrafo único, do ECA. A prática daqueles atos, apesar de socialmente reprovável, não incorre em violência ou grave ameaça à pessoa, o que, junto das condições pessoais do adolescente, não autoriza a aplicação do art. 122 do ECA. Precedentes citados: HC 54.068-SP, DJ 4/9/2006; HC 50.76-SP, DJ 1º/8/2006, HC 36.981-RJ, DJ 18/4/2005. HC 71.577-SP.

Ainda com relação a apreensão do adolescente, de acordo com o artigo 106 parágrafo único, o mesmo tem todo o direito de saber quais as pessoas responsáveis por sua apreensão e ainda de ser informado dos seus direitos. Este artigo do ECA está relacionado com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal art. 5º, incisos LXIII e LXIV: “o preso será

¹⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Internação. Informativo nº 316. Relator: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 03.04.2007 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acessado em: 02 de Nov. de 2010.

informado de seus direitos(...)" e "o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão (...)".O artigo 107 traz mais uma garantia aos adolescentes, de que a sua apreensão será comunicada à autoridade judiciária competente e à sua família ou pessoa por ele responsável, este artigo trata-se de direito previsto no artigo na Constituição art. 5º LXII " a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada".

Este mesmo artigo em seu parágrafo único prevê que seja determinado o exame da possibilidade de liberação imediata do adolescente, podendo este ser liberado quando a sua apreensão for ilegal, ou quando apreendido em flagrante de ato infracional puder ser reintegrado ao seio familiar, mas o mesmo não está submetido ao pagamento de fiança.

Estes direitos deverão ser observados porque a medida de internação é a mais gravosa para os adolescentes, pois constitui em uma medida privativa de liberdade. Com isso, a medida socioeducativa de internação estabelecida no artigo 121 do ECA, deverá ser aplicada nos casos de ato infracional cometidos com uma maior periculosidade, verificada a presença de grave ameaça ou violência, reiteração de atos infracionais e descumprimento reiterado e injustificável de uma medida anteriormente imposta.

A doutrina vem complementar o conceito de internação com o seguinte ensinamento:

A medida em questão deve ser aplicada em adolescentes que pratiquem ato infracional mediante violência ou grave ameaça, observada a personalidade do agente ou nos casos de reiterada reincidência, com descaso ou abandono familiar, proporcionando desestruturação no adolescente e descumprimento injustificado de medida anteriormente imposta. Assim, a medida mais rígida permitirá o controle e aplicação de recursos técnicos mais diretamente.¹⁷

Sendo assim, a medida de internação somente poderá ser imposta ao adolescente que pratica atos infracionais reiteradamente e descumpre medidas anteriormente aplicadas. Como se trata de medida excepcional, que deve ser aplicada em última instância, o ECA visando a

¹⁷ MILANO FILHO, Nazir David. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: Liv. E. Ed. Universitária, 2004, p. 121

garantia dos direitos dos adolescentes expressos acima, estabeleceu três princípios basilares, quais sejam: brevidade, excepcionalidade e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade diz que: a medida deverá ser imposta e cumprida por um curto período tempo, devendo perdurar para a necessidade de readaptação do adolescente, para que o mesmo possa refletir sobre a gravidade de seus atos e ressocializar-se. Verificado que ele conseguiu readaptar-se, a medida deverá ser substituída por uma menos grave. Essa aferição deverá ser feita pela autoridade judiciária a cada seis meses, no máximo, juntamente com relatórios e pareceres da equipe interdisciplinar de onde o adolescente está cumprindo a sua medida;

O segundo princípio é o da excepcionalidade, a medida deverá ser imposta em situações peculiares, ou seja, só poderá ser aplicada quando for verificada que outras medidas são ineficazes.

Por fim, o terceiro e último princípio é o da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, previsto no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa a obrigação do Estado em zelar pela integridade física e mental dos internos.

O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da **brevidade**, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da **excepcionalidade**, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras; (3) o do **respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização. Em obediência à brevidade, estipula a lei menorista o prazo máximo de 3 (três) anos (§3º) e a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos (§5º). (grifos do autor)¹⁸

O objetivo da medida de internação é simplesmente, de ressocializar o adolescente, possibilitando sua inclusão social e seu desenvolvimento como pessoa. “O objetivo da medida é possibilitar a inclusão social de modo mais célere possível e, principalmente, o seu pleno

¹⁸ ISHIDA, VálderKenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.228.

desenvolvimento”.¹⁹ É com esse intuito que o Estatuto prevê direitos ao adolescente que encontrar-se privado de sua liberdade.

O artigo 124 do referido Estatuto em seu § 1º prevê a possibilidade de realização de atividades externas, que difere da medida de semiliberdade, pois nesta, a realização de atividades externas não depende de autoridade judicial, já no caso da medida em análise, a realização de atividades externas é possível, mas fica a critério da equipe técnica da entidade na qual o adolescente está cumprindo a sua medida, mas vale ressaltar que essa atividade pode ser vedada expressamente pela autoridade judiciária.

2.1 Internação Provisória

Como visto anteriormente o adolescente pode ser apreendido em flagrante de ato infracional, ou por ordem da autoridade judiciária. Uma vez o adolescente apreendido em uma das dessas hipóteses, deverá ser verificada a possibilidade de liberação imediata. Não havendo essa liberação, o adolescente permanecerá internado durante todo o processo de apuração do ato infracional.

O tempo de internação deste adolescente será no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determina os artigos 108 e 183. Passado esse prazo, sem que o processo tenha chegado ao fim, o adolescente deverá ser posto em liberdade imediatamente, a sua não-liberação acarretará em constrangimento ilegal, que é sanado por Habeas Corpus.

Esse prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias é curto, porque a privação de liberdade do adolescente deverá atender aos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, já vistos anteriormente.

¹⁹ BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/spdca/publicacoes/.../sinase.integral1.pdf>. Acessado em: 10 de novembro de 2010.

A internação provisória será aplicada quando existir indícios suficientes de autoria e materialidade, devendo ser demonstrada a imprescindibilidade da medida; ou quando exigir a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública, devido a gravidade do ato infracional e da repercussão social.

O prazo de internação provisória, quarenta e cinco dias, do adolescente é improrrogável, independentemente da fase do processo de apuração do ato infracional que lhe foi atribuído.

Ao contrário da lei penal brasileira que consolidou o entendimento de que, se o processo encontra-se na fase de alegações finais, não há que se falar no excesso de prazo. Esse entendimento está consolidado na Súmula 52 do STJ: “Encerrada a instrução criminal fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.” Esse entendimento não é aplicado no regime do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois é incompatível com os princípios do estatuto quais sejam: excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que configura excesso de prazo manter a internação provisória de adolescente por prazo superior a quarenta e cinco dias, sob pena de violar expressa determinação legal (arts. 108 e 183 da Lei 8.069/90). 2. Não se aplica ao Estatuto da Criança e do Adolescente o enunciado sumular nº 52/STJ, segundo o qual, “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal”, tendo em vista a incompatibilidade com os princípios fundamentais do referido diploma legal, quais sejam, excepcionalidade, brevidade e observância da condição peculiar do menor, que é pessoa em desenvolvimento. 3. Recurso provido para determinar a imediata soltura do paciente, salvo se estiver internado por outro motivo.²⁰.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Processual Penal. Medida do Internação. RO nº. 20.877, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado pela 5º turma do STJ, julgado em:19/04/2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/jurisprudencia>. Acessado em: 02 de nov. de 2010

Esse entendimento acima expresso além de ser utilizado pela 5ª turma, também é seguido pela 6ª turma do STJ, que são competentes para apreciação da matéria. Com isso é possível concluir que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 108 não poderá ser prorrogado, seja com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou pela compreensão jurisprudencial das duas turmas do Supremo Tribunal de Justiça.

O STF compartilha do mesmo entendimento do STJ, além disso fundamenta as suas decisões no princípio da duração razoável do processo previsto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal.

Informativo 533

EXCESSO DE PRAZO E INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Por considerar que a internação provisória extrapolaria, em muito, o prazo assinalado pelo art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de modo a afastar a excepcionalidade própria da restrição preventiva da liberdade, assumindo a feição de punição antecipada, a Turma, em votação majoritária, superou o Enunciado 691 da Súmula do STF e deferiu habeas corpus impetrado em favor de menor cuja apreensão ocorrera em 11.7.2007 (ECA: “Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.”) De início, ressaltou-se que o feito encontrar-se-ia na fase de defesa prévia, quando da concessão de medida liminar (3.4.2008) pelo Min. Carlos Brito, relator, sem que a demora na prestação jurisdicional pudesse ser imputada à defesa ou à complexidade da causa.

Tendo isso em conta, asseverou-se que deveriam ser sopesados, de um lado, os valores constitucionais do exercício do poder-dever de julgar (art. 5º, XXXV) e, de outro, o direito subjetivo à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), sobretudo quando em jogo a liberdade de locomoção daqueles a quem a Constituição assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-protetivo (artigos 227 e 228). Vencidos os Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski relativamente ao conhecimento do writ. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o julgamento da ação.²¹

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Internação. Informativo nº 533. Relator: Min. Carlos Brito. Julgado em: 16.12.2008 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acessado em: 02 de Nov. de 2010.

2.2 Internação Definitiva

A internação definitiva é um processo que visa a reintegração social do adolescente. Esta internação deverá ser revestida de brevidade, mas isto não significa que o adolescente esteja dispensado do seu dever de cumpri-la no prazo que lhe foi aplicado.

Contudo, para que a medida alcance a brevidade o adolescente, autor do ato infracional, deverá demonstrar bom comportamento durante a execução da medida. Somente depois de verificado o bom comportamento ou o término do prazo da medida, condições estas que os órgãos responsáveis deverão ficar atentos, é que poderá ser imputada a responsabilidade do atraso da reavaliação às autoridades competentes.

Esta medida socioeducativa não comporta prazo determinado, porém não poderá ultrapassar o período de três anos e deverá ser reavaliada no máximo a cada seis meses, possuindo como requisitos o cometimento de ato infracional com grave ameaça ou violência, e a reiteração de outras infrações graves.

Todavia, deve-se deixar claro que o fato de ter atingido o limite máximo do período de internação não será conferida a liberação automática, ou seja, este adolescente não será posto em liberdade, será inserido em um regime mais brando, de semiliberdade ou liberdade assistida, após o período dos três anos de internação. Esse jovem ainda poderá retornar a medida de internação caso descumpra a medida em meio aberto que lhe foi imposta, isto ocorre devido à internação- sanção, que é o descumprimento reiterado e injustificado de uma medida anteriormente aplicada.

2.2.1 Prazo para cumprimento da medida de internação

Com relação ao prazo de cumprimento da medida o Supremo Tribunal de Justiça entende que, na sentença judicial que impõe ao adolescente a medida de internação, o juiz não

fixa um prazo para o cumprimento, devendo esta ser reavaliada, no máximo a cada seis meses, através de decisão judicial fundamentada.(...) A aferição é feita pela autoridade judiciária, no máximo a cada seis meses (art. 121, § 2º), com o auxílio de relatórios e pareceres realizados pela equipe interdisciplinar que atende as entidades onde o adolescente cumpre a medida.²²

Vale ressaltar que o Estatuto não fixa prazos mínimos, e sim prazos máximos para o cumprimento da medida de internação, devendo ser observados o tempo de cumprimento e a idade do adolescente. O adolescente, assim, restrito em sua liberdade pode permanecer internado pelo prazo máximo de três anos, se a internação originou-se por um ato cometido com violência ou grave ameaça, ou até mesmo pelo cometimento de várias infrações graves. Se esta internação decorreu do descumprimento reiterado e injustificável de outra medida já imposta, chama-se de regressão da medida, artigo 122 III, o prazo de internação do III do referido artigo não poderá ser superior a três meses. Com isso, independentemente do período de cumprimento da medida, o adolescente será posto em liberdade ao completar 21 anos de idade.

Mesmo com a alteração da maioridade no código civil, a fixação da idade de 21 anos do Estatuto para a cessação da medida de internação não foi revogada, pois a Lei de Introdução do Código Civil nos diz que: “A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Este mesmo entendimento encontra-se consolidado no Supremo Tribunal de Justiça.

STJ. HABEAS CORPUS. ECA. MEDIDA SÓCIO – EDUCATIVA. INTERNAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. 18 ANOS. ART. 5º DO CC/2002. LIBERDADE COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não houve qualquer modificação na interpretação no art. 121, §5º, da lei Federal n. 8.069/90, frente à nova maioridade civil tratada no art. 5º do Novo Código Civil. Assim, deve permanecer a idade de 21 anos (vinte e um) anos como limite para a concessão da

²² DE MELO BARROS, Guilherme Freire. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. S.I. 3ª ed. Jus Podivm, 2010. p. 209

liberdade compulsória àqueles que estejam cumprido as medidas sócio – educativas aplicadas com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. ACORDÃO:²³.

Além do mais, aos 21 anos de idade será cessada qualquer medida socioeducativa, artigo 24 do Estatuto. Então, segundo entendimento do Tribunal de Justiça de Paulo (Ap.24.045-00, Rel. Lair Loureiro) isso ocorre porque irá incidir a prescrição educativa e executiva. Educativa porque não se pode mais reeducar um jovem-adulto, e executiva seria porque não se poderá mais executar a medida socioeducativa de internação.

2.2.2 A Cumulatividade de Processos

Como já dito anteriormente o prazo máximo de cumprimento da medida de internação é de 3 anos, após esse período o adolescente será posto em liberdade ou receber outra medida não privativa de liberdade. Entretanto, discute-se como irá ficar essa limitação quando o adolescente responde por diferentes processos decorrentes de atos infracionais.

Especialmente em relação ao módulo máximo previsto para a medida de internação, de três anos, a redação ampla adotada pelo legislador brasileiro permite diferentes interpretações. Nesse caso, há juízes que interpretam simplesmente como a soma total de períodos de internação, e há outros que consideram que na existência de outros atos infracionais praticados pelo mesmo adolescente, se anteriores à internação, unificam-se os processos em uma mesma execução, a qual deverá ter o tempo máximo previsto de três anos. Sendo que, nos casos de atos infracionais no decorrer da execução em andamento, estes inauguram a contagem de novos módulos de três anos. Curso de direito da criança e do adolescente.²⁴

Outro entendimento que se contrapõe o anterior seria o de João Batista Costa Saraiva.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Processual Penal. Medida Socioeducativa de Internação. Ro:nº 14.847. Relator Min. Félix Ficher. julgado em:23.09.2003. disponível em:<http://www.stj.gov.br/>, Acessado em: 02. de nov. de 2010..

²⁴ COSTA, Ana Paula Mota **apud** MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). S.I. 4ª ed. Lumen Juris, 2010, p.855

Outro entendimento seria de que o limite de três anos seria o teto a que pode ser submetido um adolescente em internação e, atingido este teto, independentemente da prática de outro ato infracional, deveria ser ou liberado ou colocado em semiliberdade. Este entendimento, *data vênia*, daria ao adolescente um salvo conduto que por certo não se coaduna a qualquer proposta pedagógica. Neste caso, se viesse a cometer o adolescente um novo ato infracional, no curso da execução da medida socioeducativa de internação (praticasse um homicídio contra um outro interno, por exemplo), se já tivesse cumprido os três anos de internação, teria que ser posto em semiliberdade ou liberado.²⁵

A partir destes ensinamentos pode-se chegar a seguinte conclusão: se no momento da aplicação da sentença houver julgamento simultâneo do adolescente por outros atos infracionais, a execução da internação deverá ser unificada, tendo o seu prazo máximo de três anos; se durante o cumprimento da medida o adolescente vier a ser julgado por um ato infracional anterior ao início desta, o prazo de três anos deverá ser unificado, por fim, se no curso do cumprimento da medida o adolescente fugir e praticar novo ato infracional, for apreendido por força de mandado de busca e apreensão, ou cometer o ato infracional dentro da casa de internação, iniciará uma nova contagem do prazo máximo de três anos, isto irá ocorrer porque a medida socioeducativa de internação não possui prazo determinado.

O Estatuto não esclarece em quais situações o adolescente responderá por diferentes processos, em decorrência da reiteração de atos infracionais. Diante disto, o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que o prazo máximo está relacionado a cada ato infracional praticado. Se o adolescente recebeu duas medidas de internação pela prática reiterada de atos infracionais, é possível que ele permaneça na unidade de internação por um período superior a três anos.

²⁵SARAIVA, João Batista Costa **apud** MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.).S.I. 4ª ed. Lumen Juris, 2010, p.855

2.3 Aplicação da Medida de Internação

O artigo 122 do Estatuto apresenta um rol taxativo de três incisos com as hipóteses de aplicação da medida de internação. Se o ato infracional praticado pelo adolescente não estiver enquadrado nas hipóteses deste artigo, não poderá ser aplicada a medida de internação.

Entretanto, a imposição desta medida não é obrigatória, mesmo que esteja presente uma das hipóteses do referido artigo, pois não possui um verbo impositivo, ou seja, ao utilizar-se da expressão “só poderá ser aplicada quando”, transmite idéia de faculdade. Se ao invés desta expressão utiliza-se “deve ser aplicada”, a medida seria de caráter obrigatório. Deste modo, fica a critério do julgador a aplicação da medida de internação em virtude do artigo 122 nos mostrar duas soluções: a primeira seria a aplicação da medida de internação, nas hipóteses dos incisos I, II, III; a segunda seria a aplicação de medida diversa menos gravosa.

A norma prevê as seguintes hipóteses de internação: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves e descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta, estas hipóteses serão analisadas a seguir:

A medida socioeducativa de internação será aplicada ao adolescente que estiver praticado ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por exemplo: roubo, homicídio, estupro entre outros. Esta medida será aplicada mesmo que o adolescente não tenha antecedentes infracionais, ou seja, ainda que o adolescente não tenha nenhum outro processo pela prática de ato infracional, será possível a aplicação desta medida. Ainda será possível a aplicação da internação quando o ato infracional for apenas tentado, desde que seja praticado com grave ameaça ou violência a pessoa.

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente não caracteriza coação ilegal, porque o ato infracional a ele atribuído foi cometido mediante violência contra a pessoa.
2. O inciso I do 122 do Estatuto da Criança prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.
3. Ordem denegada.²⁶

Na lei penal brasileira existem crimes graves, que são os hediondos e equiparados, como: tráfico de drogas, furto qualificado entre outros, cujas penas são altíssimas, mas que não são praticados por violência a pessoa e grave ameaça. Nesses casos a medida de internação não é cabível com base no artigo 122 inciso I. Ou seja, a gravidade da conduta para a legislação penal não é relevante para a fundamentação e aplicação da medida socioeducativa de internação.

Com relação ao tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo, cuja pena é de reclusão de 5 a 15 anos e multa de 500 a 1.500 dias-multa. O Supremo Tribunal de Justiça enfrenta muitas questões como esta, em relação a aplicação de medida socioeducativa de internação, pois juízes de tribunais inferiores insistem na imposição de medida de internação nesses casos. Mas a jurisprudência é tranqüila no sentido de que, não é possível a aplicação da medida de internação, devido ao fato de que, este crime não é praticado com violência a pessoa ou grave ameaça.

Assim como o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal também já enfrentou questões como esta e seguiu a mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, estes tribunais entendem que por ser o tráfico cometido sem violência ou grave ameaça e sendo o jovem primário, a internação não é possível.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo Penal. Medida de Internação. HC nº 149058, da 6ª Turma. Relator Min. Celso Lemongi. Julgado em: 02.09.10. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acessado em: 02.11.10

Informativo 402**ADOLESCENTE. TRÁFICO. ENTORPECENTE.**

Trata-se de adolescente representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecente. Julgada procedente a representação, foi-lhe aplicada medida sócio-educativa de internação. Para o Min. Relator, o pedido comporta concessão, pois este Superior Tribunal já pacificou a orientação jurisprudencial de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecente, por si só, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação elencada no art. 122 do ECA. Na hipótese dos autos, não há qualquer indicação de aplicação anterior de medida sócio-educativa ao paciente. Ademais, ressaltou-se que a reiteração capaz de ensejar a incidência da medida sócio-educativa, a teor do inciso II do art. 122 do ECA, só ocorre quando praticados, no mínimo, três atos infracionais graves. Com esse entendimento, a Turma concedeu a ordem. Precedentes citados:²⁷

Além disso, este posicionamento já foi sumulado pelo STF, cuja fundamentação também pode ser aplicada o ECA. Vejamos: **Súmula 718 do STJ** “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”.

De acordo com esta súmula o fato do crime ser considerado grave para o julgador não é fundamentação considerada adequada para aplicação de uma pena mais grave. Com relação ao Estatuto, a opinião do julgador sobre o tráfico de drogas de ser uma conduta gravosa, não serve de fundamentação para a imposição de uma medida de internação, uma vez que o tráfico como já dissemos anteriormente não é praticado com violência a pessoa ou grave ameaça, não se encaixando assim no rol taxativo do artigo 122 do ECA.

²⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Tráfico de entorpecente. Informativo nº 402. Relator: Min. Felix Ficher. Julgado em: 03.08.09 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acessado em: 02 de Nov. de 2010.

A outra hipótese de aplicação da medida de internação é o cometimento reiterado de atos infracionais, ou seja, a prática de três ou mais atos infracionais. Então, ainda que o adolescente pratique o ato infracional sem violência a pessoa ou grave ameaça, poderá sofrer a aplicação de medida de internação, pois neste caso o requisito é a prática reiterada de atos infracionais. Vale lembrar que essa reiteração de atos, não significa reincidência, quando o agente comete novo crime depois do trânsito em julgado da sentença.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO VERGASTADO, NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO, DEVENDO, ENQUANTO ISSO, PERMANECER O MENOR EM LIBERDADE ASSISTIDA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER INTERNADO.

1. A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente pode ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no art. 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade.
2. O conceito de reiteração previsto nos incisos II e III do art. 122 não se confunde com o de reincidência. Segundo diretriz deste Colendo Tribunal, para ficar caracterizada reiteração no cometimento de outros atos infracionais graves urge, no mínimo, a prática de 3 atos anteriores, o que não se verifica na hipótese vertente.
3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Habeas Corpus parcialmente concedido, apenas para anular o acórdão vergastado no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado.²⁸

²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo Penal. Medida de Internação. HC nº 142579, da 5ª Turma. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 29.10.09. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/jurisprudencia>. Acessado em: 02.11.10

A terceira hipótese que permite a aplicação da medida socioeducativa de internação é o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, pois, a internação irá ser aplicada nos casos de desobediência de uma medida já empregada, por exemplo, a recusa do adolescente na prática de uma prestação de serviço em uma determinada comunidade.

Essa desobediência deverá ser reiterada e injustificada, ou seja, uma vez internado para o cumprimento da medida, se o mesmo não comparecer, para a realização de atividade, como no exemplo mencionado acima, prestação de serviço à comunidade, a regressão não poderá ser de forma imediata. Sendo assim, faz-se necessário que o descumprimento seja reiterado e injustificado e que o adolescente seja intimado para justificar por qual motivo não cumpriu a medida. Súmula STJ 265: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.”

Faz-se necessário a oitiva do menor para que possa ser respeitado o contraditório e ampla defesa, princípios do devido processo legal, uma vez que é comum que o adolescente deixe de cumprir a medida por motivos alheios a sua vontade.

Sendo assim, deverá ser concedida a este adolescente uma nova oportunidade para cumprir a medida que lhe foi aplicada. Somente após o não cumprimento, é que poderá ser aplicada a medida de internação com base no artigo 122 inciso III.

Então, o descumprimento reiterado e injustificado de uma medida menos gravosa, acarretará na imposição da medida de internação que não poderá ultrapassar o limite de três meses, não havendo possibilidade de fixação de internação por um prazo superior a três meses.

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL
ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. INSERÇÃO EM LIBERDADE ASSISTIDA.

DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INTERNAÇÃO-SANÇÃO. PRAZO MÁXIMO DE 03 MESES RESPEITADO. POSTERIOR SUBSTITUIÇÃO POR SEMILIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conforme o disposto no art. 122, § 1.º, da Lei n.º 8.069/1990, a medida de internação, imposta em razão de descumprimento injustificado de medida sócio-educativa, poderá ser aplicada pelo julgador, desde que não exceda o prazo máximo de 03 (três) meses.
2. Não existe qualquer impedimento legal à substituição da medida sócio-educativa de liberdade assistida, quando o Juízo menorista demonstrar ser a semiliberdade mais adequada à ressocialização do menor infrator.
3. A medida ressocializadora imposta pela sentença menorista não ofende aos postulados da coisa julgada e da legalidade, porquanto respeitadas as hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Ordem denegada.²⁹

2.3.1 Excepcionalidade da Medida de Internação

De acordo com o artigo 122 §2º a medida de internação não será aplicada quando houver outra medida que se mostre mais adequada. Esse dispositivo nos remete ao princípio da excepcionalidade previsto no artigo 121 caput, já mencionado anteriormente. O Tribunal de Justiça de São Paulo entende que a internação não irá ser aplicada nos casos de adolescentes sem antecedentes e que dispõe de apoio familiar. A seguir entendimento do TJ-SP:

O Supremo Tribunal Federal deferiu habeas corpus a um adolescente que teria sido submetido a nova medida de internação, pela prática de ato infracional que ocorreu antes do início do cumprimento da internação aplicada em um outro procedimento. Vejamos:

Informativo 460

HC contra ato de Tribunal de Justiça e Medida Adequada –

Conheceu-se, de ofício, do writ ao fundamento de que, embora dirigido contra autoridade a qual não compete o Supremo julgar, estariam em jogo garantias

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo Penal. Descumprimento da Medida de Internação. 5º Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Julgado em: 06.03.08. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/jurisprudencia>. Acessado em: 02 de Nov. de 2010

constitucionais de extrema relevância, quais sejam, o direito do adolescente à educação, à profissionalização, à convivência familiar e comunitária e à liberdade. Considerou-se estar configurado, no caso, um ato de cerceamento da liberdade de um jovem por fato que praticara há quase 4 anos, o qual já respondera, posteriormente, internado, por outros fatos até mais graves. Ressaltou-se que, diante do quadro apresentado, seria muito prejudicial à evolução pessoal do paciente, reconhecida nos relatórios de orientação, a determinação de cumprimento de nova medida de internação por ato infracional praticado há tanto tempo. Asseverou-se, no ponto, que as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA visam assegurar à criança e ao adolescente proteção integral, e que as razões invocadas pelo TJRS para decretar a internação pareciam incoerentes com finalidade, haja vista que se levava em conta não o ato em si praticado (resistência), mas atos infracionais anteriores pelos quais o paciente já fora internado e obtivera progressão para medida menos gravosa. Em vista disso, entendeu-se que o acórdão impugnado, ao atentar para a realidade do paciente, cujo comportamento se mostrara adequado a ensejar a progressão das medidas, violara a razoabilidade, os ditames constitucionais e o ECA, devendo incidir o art. 122, § 2º do ECA (“Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”).³⁰ HC 90306/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.3.2007. (HC-90306)

2.4 Resoluções

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –CONANDA

Resolução nº 46, de 26 de outubro de 1996³¹

Esta resolução surgiu com o descumprimento do artigo 122 do ECA, aumentando assim o número de adolescentes nas unidades de internação, ela regulamenta como será executada a medida de internação.

As casas de internação não poderão atender um número superior a quarenta adolescentes; em cada Estado haverá uma distribuição regionalizada de casas de internação; cada unidade deverá estar integrada aos serviços de atendimento: educação, saúde, lazer e esporte, assistência social, profissionalização, cultura e segurança; os adolescentes que estão cumprindo esta medida deverão contar com atendimento jurídico, médico-odontológico,

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. Informativo 460. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em: 20.03.07. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acessado em: 02.11.10.

³¹ Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resolução nº 46, de 29 de outubro de 1996. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/spdca/arqcon/46resol.pdf. Acessado em: 15 de Nov. de 2010.

orientação sócio-pedagógica, e deverão ser civilmente identificados; estes deverão ter acesso aos serviços da comunidade, atividades externas, como preparação à reinserção social, salvo quando houver determinação judicial que o impossibilite; o projeto sócio-pedagógico deverá contar com a participação da família e sociedade.

Sendo assim, as casas de internação deverão atender todos esses requisitos, a unidade que descumprir esta resolução, será encaminhada ao Ministério Público para que o mesmo apresente uma representação e aplique os procedimentos legais, além de outras sanções.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE surgiu em comemoração aos 16 anos de publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente e concentrou-se em um tema em especial: o que deve ser feito para enfrentar situações de violência envolvendo adolescentes que praticam ato infracional ou que são vítimas de violação de direitos no cumprimento de suas medidas socioeducativas. O SINASE tem por objetivo desenvolver uma ação socioeducativa baseada nos princípios dos direitos humanos.

Este documento encontra-se organizado em nove capítulos. O primeiro faz referência ao marco situacional, uma análise das realidades enfrentadas por estes adolescentes, focando o adolescente em conflito com a lei e as medidas socioeducativas. O segundo capítulo vem nos mostrar o conceito de integração de políticas públicas. O terceiro se refere aos princípios e marco legal do atendimento socioeducativo. O quarto trata da organização do SINASE. O quinto fala da gestão dos programas. O sexto mostra os parâmetros da gestão do atendimento socioeducativo. O sétimo dos parâmetros arquitetônicos. O oitavo do sistema de financiamento, por fim o último capítulo trata do monitoramento e avaliação. Esse documento irá tratar de todas as medidas socioeducativas, mas o que vai nos interessar é a medida de internação.

O SINASE é um conjunto de regras, princípios que possui um caráter jurídico e pedagógico, político e financeiro.

(...) é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos as políticas, planos, e programas específicos de atenção a esse público.³²

Este órgão é regido pelos seguintes princípios do atendimento socioeducativo: respeito aos direitos humanos; responsabilidade solidária da família, sociedade, estado pela promoção e de defesa dos direitos; adolescente como pessoa em situação peculiar, sujeito de direitos e responsabilidades; prioridade absoluta; legalidade; devido processo legal; excepcionalidade, brevidade incolumidade, integridade física e segurança; respeito à capacidade do adolescente de cumprir medida; incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando o poder público no atendimento aos adolescentes; garantia de atendimento especializado; municipalização do atendimento; gestão democrática e participativa; co-responsabilidade, mobilização pública.

O princípio do respeito dos direitos humanos nos diz que, nos casos de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa faz-se necessário que todos seus direitos (liberdade, solidariedade, justiça social, honestidade, paz, responsabilidade e respeito à diversidade cultural, religiosa, étnico-racial, de gênero e orientação sexual) sejam igualmente reconhecidos e posto em prática durante o cumprimento da medida.

O da responsabilidade solidária da família, sociedade e estado pela promoção e a defesa dos direitos da criança e adolescente nos mostra que, a Constituição Federal em seu artigo 227 e artigo 4º do ECA fixam a responsabilidade conjunta da família, sociedade e

³² BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, SINASE**. Disponível em: <http://WWW.direitoshumanos.gov.br/spdca/publicacoes/.../sinase.integral.pdf>. Acessado em 10 de novembro de 2010.

estado, ou seja para cada um haverá um papel distinto, não podendo estes deixar de interagir uns com os outros e de responsabilizar-se.

Sendo assim, a sociedade e ao poder público caberá: cuidar para que as famílias organizem-se e responsabilizem-se pelo cuidado e acompanhamento dos adolescentes evitando a violação dos seus direitos; e a família, sociedade e comunidade cabem zelar para que cumpra com as suas responsabilidades, devendo estes fiscalizar e acompanhar o atendimento socioeducativo.

O princípio do adolescente como pessoa em situação peculiar, sujeito de direitos e responsabilidade diz que, para estes adolescentes que se encontram na fase de desenvolvimento humano, é imprescindível que sejam fornecidas condições adequadas para a garantia dos seus direitos.

A prioridade absoluta para crianças e adolescentes, está previsto no artigo 227 da CF e artigo 4º do ECA, mesmo o adolescente estando em conflito com a lei não impede que a aplicação da prioridade absoluta, por isso compete ao Estado, sociedade e família zelar por estes adolescentes, assim todos estes direitos (à liberdade, respeito a dignidade, convivência familiar e comunitária, vida, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e proteção no trabalho) deverão ser envolvidos na elaboração das políticas públicas.

O princípio da legalidade diz que, artigo: 5º II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”³³, sendo assim no atendimento e execução das medidas socioeducativas o poder público não poderá omitir direitos que não estejam restritos por lei ou por decisão imposta por juiz competente. Caso haja a supressão dos direitos o agente público será responsabilizado de acordo com os artigos: 230 a 236 e 246 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Respeito ao devido processo legal, a efetivação desse princípio significa elevar o adolescente a posição de sujeito de direito. Sendo assim, não poderá haver outras

³³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1998.

considerações que não seja a defesa da liberdade durante o processo de apuração do ato infracional.

Esse princípio envolve, entre outros direitos e garantias os seguintes: decisões fundamentadas, presunção de inocência, direito ao contraditório (acareação, juiz natural imparcial e igualdade de condições no processo), ampla defesa, silêncio, não produzir provas contra si mesmo, defesa técnica, informações sobre seus direitos, de ser ouvido, de ser acompanhado pelos pais ou responsáveis, duplo grau de jurisdição, assistência judiciária gratuita, duplo grau de jurisdição e direito a identificação dos responsáveis pela sua apreensão.

Princípios da excepcionalidade, brevidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento vide páginas 16 e 17.

Incolunidade, integridade física e segurança, é o poder público que tem a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para que essas garantias sejam respeitadas. Essas garantias abarcam alguns aspectos que podem ser extraídos dos artigos 94 e 124 do ECA, como: direito a instalações físicas em condições adequadas de acessibilidade, habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, vestuário e alimentação e cuidados médicos.³⁴ Vale destacar que, para maior segurança da unidade de internação é necessário

³⁴Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação
- III oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos,
- IV preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VII oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- VIII oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- IX propiciar escolarização e profissionalização;
- X propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XI propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XII proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

investimentos em segurança externa, diminuindo riscos de evasão e invasão, possibilitando tranquilidade na aplicação da medida socioeducativa.

Respeito à capacidade do adolescente de cumprir a medida; às circunstâncias; à gravidade da infração e às necessidades pedagógicas do adolescente na escolha da medida,

XII reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XIII informar, periodicamente, o adolescente internado sobre situação processual;

XIV comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes com moléstias infecto-contagiosas;

XV fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVI manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XVII providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não tiverem;

XVIII manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamentos da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art.124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V ser tratado com respeito e dignidade;

VI permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII receber visitas, a • menos semanalmente;

VIII corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

XI habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XII receber escolarização e profissionalização;

XII realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

com preferência pelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Este outro princípio do atendimento socioeducativo diz que, a medida visa possibilitar a inclusão do adolescente na sociedade e o seu desenvolvimento como pessoa, para que isso ocorra é necessário que a medida seja fundamentada no ato infracional cometido por este adolescente e que aconteça a individualização do tratamento, ou seja, deverão ser atendidas as necessidades sociais, psicológicas e pedagógicas de cada adolescente.

Incompletude institucional, caracterizada pela utilização do máximo possível de serviços na comunidade, responsabilizando as políticas setoriais no atendimento aos adolescentes. Este princípio do atendimento socioeducativo revela que, deverá haver uma interação entre os órgãos governamentais e não-governamentais para organização das políticas públicas de atendimento socioeducativo, sendo assim, a medida socioeducativa não poderá ser isolada das outras políticas públicas, os programas que executam essas medidas devem interagir com os demais que visem atender os direitos dos adolescentes (saúde, trabalho, defesa técnica, escolarização, entre outros) assim poderão assegurar aos adolescentes a proteção integral.

Garantia de atendimento especializado para adolescentes com deficiência. A Constituição Federal assegura em seu artigo 227 parágrafo único que a pessoa com deficiência deve receber tratamento especial, que respeite a sua condição peculiar, por parte da sociedade e do Estado. Assim, evitará que o adolescente fique em posição de risco e desvantagem no sistema socioeducativo.

Municipalização do atendimento. O atendimento socioeducativo, as medidas socioeducativas e o atendimento inicial, devem ser executados no limite geográfico do município, fortalecendo o contato com a comunidade e com a família dos atendidos, mas isto deverá ocorrer sempre que possível, ou seja, quando existir recursos materiais ou quando não afrontem outros princípios da doutrina da proteção integral.

Gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. O ECA permite a participação da sociedade através dos Conselhos dos

Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assim as instituições de atendimento a criança e ao adolescente deverão possuir transparência e gestão participativa, e devem sempre estar em contato com a sociedade e conselhos dos direitos e tutelares.

Co-responsabilidade no financiamento do atendimento às medidas socioeducativas. Este princípio nos diz que, o princípio da prioridade absoluta determina a destinação de recursos públicos de forma privilegiada para crianças e adolescentes. Tal destinação irá englobar os programas de atendimento e as medidas socioeducativas, e a responsabilidade por estes financiamentos será compartilhada por todos os entes da federação.

Por fim, o princípio da mobilização da opinião pública no sentido indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, a opinião pública é fundamental para elevar crianças e adolescentes à condição de sujeito de direitos, pois o tratamento dado pela sociedade em especial os meios de comunicação ao adolescente que comete um ato infracional tem causado preocupações. A discussão com a população, através dos segmentos organizados, favorece a construção de uma sociedade mais tolerante, pois sobre esses adolescentes recai um clamor de maior repressão, o que tem ocasionado mobilizações a favor do desrespeito de princípios e direitos constitucionais atribuídos a estes autores de atos infracionais.

O SINASE ainda prevê o número mínimo de profissionais que cada Unidade de internação deverá conter em seu quadro, para atender até quarenta adolescentes a equipe mínima será composta por: 01 diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica), demais profissionais de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização e administração, socioeducadores.

Assim como o quadro de profissionais, o SINASE também estabelece as diretrizes pedagógicas do atendimento socioeducativo. São elas:

Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos sancionatórios. As medidas socioeducativas possuem natureza sancionatória, pois responsabilizam judicialmente o

adolescente, estabelecem restrições legais e sua execução está relacionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que objetivem a formação da cidadania.

Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo. Os programas de atendimento socioeducativo deverão ter, obrigatoriamente, projeto pedagógico e de acordo com os princípios do SINASE. Esse projeto conterá: objetivos, público alvo, capacidade, fundamentos teórico-metodológicos, atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação de toda a equipe. Todos os projetos institucionais deverão tomar por base este projeto.

Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas. As ações socioeducativas devem ministrar a participação crítica dos adolescentes na elaboração e no monitoramento e avaliação das práticas sociais, com isso possibilitará o exercício da responsabilidade, autoconfiança e liderança. Possibilitando essas atividades aos adolescentes eles irão passar por um processo de conscientização e reflexão de seus atos.

Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa. A presença do educador na ação socioeducativa é fundamental para formação de um vínculo, pois sua presença construtiva, criativa é de grande importância para a melhoria da relação entre adolescente e educador. O exemplo é fundamental, ou seja, a maneira como o programa de atendimento socioeducativo desenvolve suas ações, a postura adotadas pelos profissionais em relação às situações que surgem ao decorrer do dia, contribui para uma postura ética dos adolescentes. Lembrando que a ação socioeducativa deverá respeitar as fases de desenvolvimento integral do adolescente, e serão consideradas suas limitações, potencialidades e capacidades garantindo a individualização no seu acompanhamento.

Exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo. Devem-se fazer exigências, possíveis de ser realizados, aos adolescentes, porque é uma maneira de afirmar as suas

capacidade e habilidades, mas deverão ser respeitados a sua condição peculiar e seus direitos. Mas antes de exigir deve-se compreender o adolescente, conhecer seu potencial e crescimento social e pessoal.

Diretividade no processo socioeducativo. Significa que os técnicos e educadores são os responsáveis pelas diretrizes das ações, onde estes deverão garantir a participação dos adolescentes e estimulando o diálogo.

Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa. A disciplina é o principal instrumento do sucesso pedagógico, tornado o ambiente socioeducativo um pólo cultural e de conhecimento e não apenas de manutenção da ordem, ela possibilita no ambiente socioeducativo que os objetivos sejam alcançados.

Dinâmica institucional garantindo a socialização das informações e dos saberes da equipe multiprofissional (técnicos e educadores). Embora as ações realizadas pela equipe multiprofissional serem diferentes das atividades realizadas por outros profissionais, não existe hierarquia entre eles, deverá sempre existir uma construção conjunta do atendimento socioeducativo. Então é imprescindível a dinâmica institucional que possibilitem a socialização das informações adquiridas e a construção de saberes entre equipe técnica e educadores.

Organização espacial e funcional das Unidades de atendimento que possibilitem de desenvolvimento pessoal e social. Os espaços físicos das unidades de atendimento devem estar de acordo com o projeto pedagógico, pois irá interferir na circulação das pessoas nesse ambiente, na convivência e forma das pessoas interagirem.

Diversidade étnico-racial. As questões relativas a diversidade étnico racial, de gênero, orientação sexual, deverão estar incluídos nos fundamentos do projeto pedagógico dos programas de atendimento socioeducativo. Além do mais, será necessário a discussão, conceito e desenvolvimento de metodologias que promovam a inclusão desses temas, e deverá ser interligada a saúde, cultura, educação, cidadania, profissionalização, possibilitando assim, práticas mais inclusivas.

Família e comunidade participando da experiência socioeducativa. A participação da família, comunidade é imprescindível na defesa dos direitos da criança e do adolescente e fundamental para que se consiga atingir os objetivos, porque a sua cidadania não acontece por completo se não estiver interligada com a família e comunidade, partilhando de suas conquistas. Ou seja, a família deverá ser incluída nas atividades da unidade, pois só assim o vínculo familiar será fortalecido.

Formação dos atores sociais. A formação dos atores sociais deverá ser de forma continuada visando à evolução e o aperfeiçoamento das práticas sociais. A capacitação e atualização sobre a criança e adolescente deve ser promovida em todas as esferas do governo e pelos três poderes, especialmente às equipes dos programas de atendimento socioeducativo.

O SINASE também regula as dimensões básicas da entidade que executa a medida de internação, com o objetivo de concretizar a prática pedagógica e garantista. As estruturas físicas dessas unidades serão reguladas pelo projeto pedagógico e estruturadas de modo que possam assegurar o atendimento adequado na execução da medida, estes espaços deverão prever a mudança de fases do atendimento socioeducativo mediante a mudança de ambiente. As unidades deverão oferecer: condições adequadas de higiene, limpeza, circulação, iluminação e segurança; espaços adequados para a realização de refeições; espaço para atendimento técnico individual e em grupo; condições adequadas de repouso dos adolescentes; salão para atividades coletivas e espaço para estudo; espaço para o setor administrativo; espaço e condições adequadas para visitas íntimas e vistas familiar; área para atendimento de saúde; espaço para atividades pedagógicas; salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para secretaria escolar e direção; espaço para prática de esportes e atividades de lazer e cultura, por fim, espaço para profissionalização.

Sobre as ações socioeducativas, estas deverão influenciar a vida do adolescente, contribuindo para a formação de sua personalidade, de modo que ele passe a ter um novo projeto de vida. Para que isso ocorra é necessária a elaboração do Plano Individual de Atendimento, que é o acompanhamento da evolução pessoal do adolescente.

De acordo com o SINASE, uma das dimensões básicas do atendimento socioeducativo são os direitos humanos. As unidades deverão oferecer e garantir acesso a programas público como: escolarização, atividades culturais e de lazer, assistência religiosa, atendimento de saúde na rede pública entre outros.

Além do mais, é imprescindível que a equipe de profissionais dessas unidades tenha conhecimentos específicos na área e conhecimento teórico-prático em relação à atividade a ser desenvolvida. Sendo assim, essas entidades deverão contar com uma equipe multiprofissional capazes de acolher estes adolescentes em conflito com a lei, e as suas famílias. E a equipe técnica de saúde deverá ser composta por: médico, enfermeiro, cirurgião dentista, psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário com a finalidade de serem garantidos os cuidados de atenção à saúde desses adolescentes.

Por fim, as unidades que executam a medida de internação deverão: organizar o regimento interno, guia do adolescente e o manual do socioeducador; agilizar o atendimento inicial ao adolescente suspeito de autoria de ato infracional; oferecer atividades religiosas, respeitando o interesse do adolescente em participar; dispor de programa de acompanhamento aos adolescentes que já cumpriram a medida de internação. Este programa será destinado àqueles que desejarem e tiverem seu processo extinto; garantir visita íntima, assegurando o sigilo e proteção da imagem dos adolescentes, observando os pressupostos legais no que se refere a idade dos parceiros, e com o consentimento por escrito dos pais, orientação sexual, com métodos contraceptivos e doenças sexualmente transmissíveis; garantir na programação das atividades acompanhamento das tarefas escolares; construir em sintonia com a escola e projeto pedagógico do programa de internação, atividades conseqüentes, complementares e integradas em relação a forma de serem oferecidas; garantir o acesso a

todos os níveis escolares, podendo a unidade escolar ser no interior do programa, ou escola existente na comunidade ou rede estadual, entre outras.³⁵

³⁵ Essas dimensões básicas podem ser encontradas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE. Disponível em: <http://WWW.direitoshumanos.gov.br/spdca/publicacoes/.../sinase.integral.pdf>. Acessado em 10 de novembro de 2010.

CAPÍTULO 3 A REALIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Como já dito no capítulo anterior a medida de internação é a mais grave de todas as medidas, pois consiste na privação de liberdade do adolescente, afastando-o do ambiente familiar e social, por isso ela deverá ser aplicada obedecendo aos princípios da brevidade, excepcionalidade e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Esta privação de liberdade irá trazer mais consequências do que benefícios para aqueles que estão sendo submetidas a ela. Historicamente foi construído um ideário de que esta medida seria apropriada nos casos de adolescentes em situação irregular, e aí seria justificada a separação da família e da sociedade dentro desse modelo correccional-repressivo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o princípio da doutrina da proteção integral, e a convivência familiar e comunitária como um direito indispensável para o desenvolvimento do adolescente. O adolescente submetido à medida de internação recebe como sanção a privação de sua liberdade, da convivência familiar e comunitária, mas para que seu direito a cidadania seja assegurado, e as consequências dessa privação não sejam maiores, é necessário que as entidades que executam essa medida garantam que o mesmo tenha acesso aos seus direitos, e passem a evoluir em suas ações a família e a comunidade.

Pois, não basta o Estado ditar normas rígidas com a finalidade de punir, uma vez que, esta medida só acalma a sociedade momentaneamente, ou seja, os problemas que levam o menor a praticar o ato infracional não são afastados. A própria natureza da medida e os seus princípios demonstram a sua fragilidade, incompreensão e resistência para a implementação de políticas públicas adequadas pretendidas pelos tratados internacionais, ou seja, uma das falhas do Estado é que as suas políticas públicas não são efetivadas. O Estado deveria implantar meios adequados, para que esse adolescente tivesse acesso aos direitos básicos: alimentação, saúde, moradia digna, lazer, cultura, educação entre outros. De posse desses direitos esses menores rejeitariam a vida na criminalidade e passariam a ter uma vida honesta.

Sabemos que um dos maiores problemas enfrentados pelo direito menorista, é a eficácia da unidade de internação para os adolescentes infratores. Além de ser defendida que a internação do jovem não irá resolver o problema, surge outro a redução da maioridade penal. Os adeptos dessa redução e da permanência na unidade de internação defendem essa diminuição porque a criminalidade juvenil está crescendo de forma acelerada, então isto demonstra que essa medida não é eficaz para proporcionar uma vida nova ao adolescente.

Outro problema enfrentado pelo Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente é quanto à aplicação da medida de internação, que só deverá ser aplicada nos casos de violência grave ou à pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações; ou pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Mas, acontece que muitos aplicadores do direito estão desrespeitando estas hipóteses previstas pelo Estatuto em seu artigo 122. Vejamos:

(...) Segundo o procurador da defensoria pública Edson Jair Weschter, um menor sofreu procedimento perante o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Cuiabá pela prática de tráfico de drogas, sendo que na sentença foi determinada a internação do menor infrator pelo prazo não superior a três anos.

Inconformado com a medida aplicada ao caso, a Defensoria Pública do Estado ingressou com pedido de habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), buscando o afastamento da indevida medida sócio-educativa consistente na internação, alegando ser incabível para o ato infracional praticado pelo menor.

Diante da negativa pela 1ª Câmara Criminal do TJMT, Dr. Edson Weschter ingressou com novo pedido, desta vez endereçado ao STJ, alegando que a decisão proferida no âmbito estadual contrariava o que determina a lei, eis que a situação apontava para a impossibilidade de internação do menor infrator, já que o ato; cometido por ele não continha violência ou grave ameaça.

(...) Para o procurador, o STJ corrigiu um equívoco contido nas decisões anteriores, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a internação possui caráter de excepcionalidade, passível de ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas no ECA, ao passo que o caso do menor não se enquadrava em nenhuma das situações previstas na lei, daí que não poderia ser determinado seu internamento, enfatizou Edson Weschter.³⁶

³⁶ Menor internado ilegalmente consegue liberdade perante o STJ. **Redação 24 Horas News**, Cuiabá. Disponível em: [HTTP://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=327367](http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=327367). Acessado em: 19 de Nov. de 2010.

Diante dos vários casos de atos infracionais cometidos por adolescentes, circula alguns projetos na Câmara dos Deputados que endurece as regras do Estatuto da Criança e dos Adolescentes. Um deles apresentado pelo deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP) visa aumentar de três para oito anos o período de internação nos casos de crime hediondo, cometido em quadrilha ou bando, e grave ameaça ou violência a pessoa; para adolescentes com doença mental detectada por dois peritos, o prazo de internação passaria dos oito anos, sem tempo limite, desde que em clínica psiquiátrica; recolhimento de crianças e adolescentes em situação de abandono, situações de mendicância ou prostituição, uso de drogas ou de escravidão, uma vez recolhidos só seriam liberados por meio de solicitação dos pais ou responsáveis, depois de firmado compromisso de zelo e cuidado.³⁷

Também temos o projeto de lei nº 165, da deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC), este visa aumentar de três para dez anos o prazo máximo de internação para adolescentes com mais de 16 anos, que tenha praticado crime hediondo, o cumprimento da medida seria em um local diferenciado e específico, diante da sua realidade psicossocial e etária.³⁸

Pode-se perceber que a população não agüenta mais tanta violência cometida por adolescente, e exige do Estado uma maior repressão,

³⁷ BRAGON, Ranier. **Proposta amplia internação de menor para até 8 anos**. Folha de São Paulo, Brasília. Disponível em: [HTTP://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u347236.shtml](http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u347236.shtml). Acessado em: 19 de Nov de 2010.

³⁸ PINHEIRO, Luiz Cláudio. **Internação de menor que cometer ato hediondo pode aumentar**. Disponível em: [HTTP://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/101787.html](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/101787.html). Acessado em: 19 de Nov. de 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho foi ressaltada a profundidade do tema, envolvendo crianças e adolescentes que praticam atos infracionais, mas que ainda não possuem uma personalidade formada, pois se trata de pessoas que ainda estão em desenvolvimento. Nos últimos anos, estes adolescentes estão nos holofotes da mídia devido à quantidade de atos infracionais praticados, e isto vem causando uma grande revolta na sociedade que exige uma maior punição para esses infratores. É verdade que muitos desses adolescentes são realmente aprendizes de criminosos, mas existem aqueles que são corrompidos pelo sistema, e nos dois casos esses adolescentes sofreram o abandono do Estado e acabaram seguindo pelo caminho mais fácil, que traz efeitos imediatos, ou seja, a vida criminosa.

Mesmo com as políticas sociais proporcionadas pelo Estado, saúde, segurança e educação, estas são muito poucas diante da realidade social das famílias brasileiras, então para alcançar uma condição financeira melhor estes jovens vão para as ruas, tentar a vida de outra forma, podendo assim trazer algum tipo de ajuda financeira para suas casas. Mas nada justifica o crime, e também existe adolescente de má índole e desvio moral.

Contudo, nas situações onde há prevenção é mais fácil haver uma correção, isto irá ocorrer se forem efetivadas as políticas assistenciais do governo dando prioridade absoluta as crianças e adolescentes que serão o futuro do nosso país. Mas isso não significa que a repressão, segregação e a violência serão eficazes no combate a criminalidade.

As medidas socioeducativas visam alertar os menores de que aquela conduta por ele praticada estar em desconformidade com os princípios da sociedade, e ainda possuem a finalidade de reeducá-lo para que ele possa novamente viver entre a comunidade. Se o jovem deixa de ser causador de um ato infracional e passa a ser um agente transformador, é pelo simples fato de ter passado a conviver com pessoas que lhe ensinasse princípios, esteve em contato com

situações que lhe proporcionasse à cidadania, então a finalidade da medida de internação estará sendo cumprida. Porém, privando este adolescente de sua liberdade, o retirando do seio familiar não é a melhor solução, pois as possibilidades de reeducação irão reduzir, e a volta desse adolescente para a sociedade será pior, ou seja, ele estará revoltado com a sociedade que o privou de sua liberdade e voltará à prática de atos infracionais.

Conclui-se que, o aumento do tempo de internação, o rigor das punições, as unidades de internação não recuperam estes jovens, pois só o tratamento, a educação, a prevenção, e a efetivação das políticas públicas sociais, serão capazes de reduzir a prática de atos infracionais. Rigor não gera eficácia, não impõe uma conduta ética, não cria um adolescente capaz de viver em sociedade, e sim aumenta o desespero, revolta e reincidência.

REFERÊNCIAS

- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Disponível em: <http://www.mp.gov.br/infancia/doutrina/d500.htm>. Acessado em: 15 de Nov. de 2010.
- BRAGON, Ranier. **Proposta amplia internação de menor para até 8 anos**. Folha de São Paulo, Brasília. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u347236.shtml>. Acessado em: 19 de Nov. de 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum**. 8º Ed: São Paulo: Rideel, 2009.
- _____. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/spdca/arqcon/46resol.pdf. Acessado em: 15 de Nov. de 2010.
- _____. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.gov.br/spdca/publicacoes/.../sinase.integral.pdf>. Acessado em: 10 de Nov. de 2010.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum**. 8º Ed: São Paulo: Rideel, 2009.
- DE MELO BARROS, Guilherme Freire. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. S.I. 3º Ed. Jus Podivn, 2010. p.209.
- GARCÍA MÉNDEZ, Emílio. **Infancia De los derechos y de La justicia**. 2º Ed. Buenos Aires: Del Puerto. 2004, p.85.
- ISHIDA, VÁLTER KENJI. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 11º Ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.228.
- MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. S.I. 4º Ed: Lumen Juris, 2010. P.12.
- S/a. **Menor internado ilegalmente consegue liberdade perante o STJ**. Redação 24 Horas News, Cuiabá. Disponível em: <http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=327367>. Acessado em: 19 de Nov. de 2010.
- MILANO FILHO, Nazir David. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2º Ed. São Paulo: Liv. E. Ed. Universitária, 2004, p.121.
- Organização da Nações Unidas. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 1989.
- PINHEIRO, Luiz Cláudio. **Internação de menor que cometer ato hediondo pode aumentar**. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/101787.html>. Acessado em: 19 de Nov. 2010.
- REIS, Risolene Pereira. **Relação família e escola: uma parceria que dá certo**. Revista Mundo jovem, Porto Alegre, fevereiro de 2007. p. 6.
- SANTOS, Michelle Steiner dos. **Psicologia do desenvolvimento: temas e teorias contemporâneos**. Brasília: Liber Livro, 2009.

TAAVRES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6º Ed. Rio de Janeiro: forense, 2006.

VESLASQUEZ, Miguel Granato. **O papel dos pais e os limites na educação dos filhos**. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id568.htm>. Acessado em: 06 de maio de 2010.

ANEXO QUESTIONÁRIO

CASE- JABOATÃO DOS GUARARAPES

Nome: Tereza Cristina Rodrigues Nascimento

Profissão: Assistente Social

1- Quantos adolescentes atendem? 38

Meninos____

Meninas_____

2- Há separação de adolescentes por módulo? Se sim quantos por cada módulo? Sim.

Ao chegar o menino é acolhido em casas por etapas pedagógicas a serem alcançadas ao longo do processo educativo em média três meses em cada casa, mas não é regra.

3- Quais os profissionais que atendem na unidade e quantos?

(2) Assistentes sociais (2) psicólogos (1) pedagoga (1) Estagiária de pedagogia(1)Advogado (1)médico(1)dentista.

4- Composição da equipe técnica.

Sim(x) Não () e quantos?

Médico: 3, sendo dois do município.

Enfermeiro: 2

Cirurgião dentista: 3, dois são do município.

Psicólogo: 2

Assistente social: 2

Terapeuta ocupacional: Não temos

Auxiliar de enfermagem: 2

Auxiliar de consultório dentário: 2

Advogado: 1

5- O espaço físico é organizado buscando atender as mudanças de fases do adolescente(fase inicial, fase intermediária e conclusiva)?

Sim(cumpre um processo de etapas pedagógicas.

Quantos adolescentes por quarto? 2 a 3

6- Divisão da área. Sim ou não

Estacionamento: Sim

Sala de coordenação: Sim

Sala de administração: Sim

Sala de Serviços (cozinha, lavanderia, almoxarifado, garagem, depósito de resíduos, vestiário para funcionários: Sim.

7- Existe guia do adolescente e manual do socioeducador na unidade?Sim

- 8- Oferecem atividades espirituais? Sim
- 9- Oferecem atividades externas quais? Sim, passeios culturais, apresentações de maracatu, praia, trilha ecológica (Tudo promovido pela unidade).
- 10- Oferecem um local para visita íntima adolescentes? Não (trata-se de adolescentes)
- 11- Há atividade escolar na unidade? Sim, escola integral.
- 12- Qual o procedimento aplicado nos casos de adolescentes grávidas? Unidade masculina.
- 13- Na unidade já houve alguma briga entre adolescentes ou até mesmo fuga ou motim? Sim. Brigas comum a adolescentes e fuga.
- 14- Há fiscalização periódica do Ministério Público, da justiça da infância e da juventude, dos conselhos de direitos e conselho tutelar? Se sim com que frequência: Sim, Conselho Tutelar, Ministério Público e 3ª Vara da infância e juventude.
- 15- Como acontece as visitas, quantas vezes por semana, há revistas dos familiares? Nas quartas e domingos, com revista dos familiares e seus pertences.
- 16- Há segurança com policiais fardados 24 horas? Sim.
- 17- Os adolescentes tem acesso ao defensor público? Sim.